

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 29/2021 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 29/2021 | GREVE STCP - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DO PORTO, S. A. | STRUN – SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DO NORTE | GREVE DECLARADA NA STCP PELO STRUN PARA AS 00H00 DO DIA 20/09 ÀS 02H00 HORAS DO DIA 22/09. | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação de 09/09/2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para as 0h00 do dia 20/09 às 02h00 horas do dia 22/09, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 08 de setembro de 2021, às dez horas, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 15 de setembro de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte**:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro

Pela **STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.**:

- Rui Saraiva
- Luís Giroto

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que já tinham formulado aquando da reunião ocorrida na DGERT, no dia 08 de setembro de 2021.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a do transporte rodoviário urbano – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo, em condições acessíveis às populações mais desfavorecidas, relativamente às quais ou não existem outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de “necessidade social impreterível”, considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

Considera-se também relevante para a fundamentação da presente decisão arbitral o Acórdão Arbitral de 16 de agosto de 2021, atinente ao Processo nº 26/2021, o qual tem por conteúdo situação semelhante, sendo as razões então invocadas aqui procedentes, julgando-se que a racionalidade que presidiu às escolhas ali feitas de alguns serviços mínimos se aplicam aqui do mesmo modo, até porque da parte da empresa a proposta dos pretendidos serviços mínimos agora apresentada é idêntica à que foi sugerida no âmbito daquele processo arbitral de agosto de 2021.

Entende-se ainda que a circunstância de agora haver uma maior procura de transporte urbano por força do início das atividades escolares é atalhada pela revogação, entretanto realizada, da limitação de ocupação total dos lugares dos passageiros em cada autocarro, a qual vigorou durante o tempo da aplicação das medidas mais restritivas impostas pela pandemia da COVID-19.

IV – DECISÃO

12. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN "a realizar das 00,00 horas do dia 20 às 02,00 do dia 22 de setembro de 2021", nos seguintes termos:

a) Para todo o período da greve:

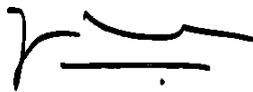
- O serviço de pronto-socorro;
- Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- O funcionamento dos serviços das madrugadas, conforme consta da proposta da empresa (1M, 4M, 5M, 7M, 8M e 10M).

b) Para os dias 20 e 21 de setembro de 2021, em período diurno, o funcionamento das linhas:

- 200 – 3 viaturas;
- 201 – 2 viaturas;
- 204 – 3 viaturas;
- 205 – 4 viaturas;
- 207 – 2 viaturas;
- 208 – 2 viaturas;
- 305 – 3 viaturas;
- 801 – 2 viaturas;

- 907 – 2 viaturas.
- c) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devendo a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
- d) O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.
- e) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.

Lisboa, 16 de setembro de 2021.



Árbitro Presidente: _____

(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(José Frederico Simões Nogueira)

Assinado por : **Pedro Luís Pardal Goulão**
Num. de Identificação: 07086190
Data: 2021.09.16 14:29:31+01'00'

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Pedro Luis Pardal Goulão)